



Número: **0103155-23.2019.8.20.0001**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ricardo Procópio na Câmara Criminal**

Última distribuição : **04/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0103155-23.2019.8.20.0001**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (APELANTE)			
MPRN - 13ª Promotoria Parnamirim (APELANTE)			
MAURICIO PAULETTO BASSAN (APELADO)		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (ADVOGADO)	
Jane Mary Dantas Perez (TESTEMUNHA)			
Walter Cid de Oliveira (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
37037800	18/02/2025 09:08	Posse ilegal de arma-Condenação-Confissão-Substituição-Possível prescrição retroativa	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM

Processo nº: 0103155-23.2019.8.20.0001

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Maurício Pauletto Bassan

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de **MAURÍCIO PAULETTO BASSAN**, já devidamente qualificado nos autos, na qual se imputa ao acusado a prática da infração penal tipificada no art. 12 da Lei 10.826/2003, tendo sido distribuída inicialmente à 2ª Vara Criminal desta Comarca.

A denúncia, acostada ao ID Num. 78984268-Págs. 71/72, narra, em suma, o seguinte fato:

“No dia 16 de abril de 2019, MAURÍCIO PAULETTO BASSAN foi preso em flagrante na residência localizada na Rua Deputado Márcio Marinha, 12, Pirangi do Norte, Parnamirim/RN, na posse de arma de fogo de uso permitido, mas em desacordo com determinação legal, mais precisamente, um revólver calibre 38.

(...), os policiais realizavam cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Federal de Natal/RN, oportunidade na qual, com o consentimento do denunciado, realizaram busca em sua residência, quando encontraram a arma de fogo e munição dentro do travesseiro da cama de casal. Cabe salientar que, conforme laudo acostado aos autos do inquérito policial, a arma encontra-se eficiente para efetuar disparos.”

Em 12 de maio de 2020, ao ID Num. 78984268-Pág. 73, consta decisão de recebimento da denúncia.

Após diligências frustradas de citação, o réu compareceu espontaneamente nos autos por intermédio de advogado e apresentou Resposta Escrita à Acusação (IDs Nums. 93813944 e 93813944).

Em 01/03/2024 vieram os autos redistribuídos a este Juízo por força das alterações de competência trazidas pela Lei Complementar estadual nº 747/2023.

Na data de hoje foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvido um dos policiais federais arrolados na denúncia, dispensadas pelas partes as demais testemunhas que haviam sido arroladas, bem como foi realizado o interrogatório do acusado.



No mesmo ato, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público, que requereu a procedência, nos termos da denúncia, para que o acusado seja condenado como incurso nas penas do art. 12 da Lei n.10.826/2003.

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou suas razões finais orais pedindo pela aplicação da atenuante da confissão com intensidade e pela fixação da pena no mínimo legal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante ministerial imputa ao acusado a conduta descrita nos art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, cujo verbete normativo assim dispõe:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Em análise ao tipo penal acima destacado, tem-se que este delito se configura quando da prática de quaisquer dos verbos expressos no tipo penal em destaque, quais sejam possuir, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, numa situação em que não haja autorização ou desrespeitando determinação legal. Trata-se, portanto, de delito de perigo abstrato.

A respeito disso, merece destaque a lição de Mirabete, no sentido de que "*nos crimes de perigo, o delito consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico. (...) Às vezes a lei exige o perigo concreto, (...) outras vezes refere-se ao perigo abstrato, presumido pela norma que se contenta com a prática do fato e pressupõe ser ele perigoso*" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 132.*).

Nesse contexto, cumpre definir o exato enquadramento jurídico das condutas atribuídas ao acusado. Para tanto, convém trazer a transcrição dos depoimentos colhidos nesta data:

Walter Cid De Oliveira, agente da polícia federal, ouvido como testemunha, disse, em resumo, que não estava presente no cumprimento de mandado de busca e apreensão, era da equipe do flagrante. Acredita que a equipe de cumprimento foi Jane Mary e Fernando Araújo. O depoente estava na superintendência e recebeu o acusado dessa equipe para lavratura do flagrante. A equipe narrou que fez a busca e encontraram essa arma na residência, apresentaram ao delegado, que lavrou o flagrante. Não lembra se viu a arma, em razão do tempo decorrido. Não conhecia o acusado de fatos anteriores. Não lembra se narraram algum tipo de resistência por parte do acusado. Aos questionamentos da defesa, disse que não sabe especificar o tipo de arma apreendida.

Em pleno exercício do seu direito de defesa, ao ser interrogado, o acusado Mauricio Pauletto Bassan, disse que não tinha sido preso antes do fato objeto dos autos. Não responde a outros processos. A busca e apreensão não gerou outro processo. Está ciente da acusação. Confessa a posse da arma de fogo em



seu imóvel. Como morava em local remoto, no litoral, em razão de arrombamentos, adquiriu a arma. Nunca saiu com a arma de casa. A arma tinha cerca de seis meses. A arma não tinha registro. Optou pelo caminho mais rápido, que só lhe causou transtorno. Acha que a arma estava municiada. Os policiais não chegaram a procurar arma, apenas lhe questionaram se tinha arma e mostraram o mandado de busca, momento no qual o acusado entregou a arma para os policiais. Lembra que entregou a arma com uma mão e as munições na outra. Acha que a arma estava guardada municiada, porque era para uma emergência. Não lembra quantas munições eram. Assume que era errado. O objetivo do mandado era a empresa da qual o acusado era funcionário. Aos questionamentos do Ministério Público, confirmou que era um revólver calibre 38. Não foi necessário utilizar a arma. Questionados sobre os autos de nº 0800141-32.2023.8.20.5600, da Comarca de São Gonçalo, afirmou que não se recorda. Aos questionamentos de sua defesa, lembrou que foi abordado, mas não sabia que era errado. Chegou a mostrar para os policiais e o delegado que tinha agendado um horário para o clube de tiro. Estava se dirigindo ao clube de tiro. Tinha uma blitz, mostrou a arma e a mensagem. Eles lhe disseram que a arma estava municiada. A lei tinha mudado naquela semana, não tinha conhecimento.

Vê-se que arma de fogo do tipo revólver e as 21 munições descritas no Laudo de Perícia Balística (ID Num. 78984268-Págs. 29/34), foram apreendidas em poder do acusado, na residência deste, pelos policiais federais que cumpriam mandado de prisão expedido pela 2ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do RN.

Ressalte-se, ainda, que a potencialidade lesiva da arma restou comprovada no laudo citado, que enuncia que a arma de fogo “foi eficiente para efetuar disparos” e que as amostras de munição “foram eficientes, tendo deflagrado normalmente”.

Há, portanto, **inegável materialidade do delito**.

Quanto à autoria delitiva, não subsistem dúvidas, inclusive diante da confissão do acusado em juízo de que tinha a arma sob sua posse já fazia alguns meses.

Dessa forma, quanto à autoria delitiva, não subsistem dúvidas, notadamente pelas circunstâncias em que se deu a apreensão da arma na residência do acusado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Vê-se, portanto, de que o acusado possuía e mantinha sob sua guarda a arma de fogo e munições descritas na inicial, estando, portanto, incurso nas sanções previstas no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória contida na denúncia, para **CONDENAR** o réu pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Ao iniciar-se a dosimetria da pena, há de se verificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são as seguintes:



Culpabilidade:

Vem a ser o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, o grau de censura à ação ou omissão do réu. *"Nos crimes dolosos tem por fulcro a vontade reprovável. Nos culposos, a maior ou menor violação do cuidado objetivo"*.

Analisando os autos, temos que tal circunstância fala em desfavor do réu no grau normal inerente ao delito.

Antecedentes:

Tendo em vista as profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais para a conceituação do que sejam antecedentes, em face principalmente do princípio constitucional da presunção de inocência, parece razoável fixar-se o seu conceito tal qual o fez o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

Para este Pretório, *"sua identificação está condicionada à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado que não caracterize o agravante da reincidência para que não se ofenda o princípio constitucional da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna"*.

No presente caso, não há feitos anteriores que configurem maus antecedentes em relação ao denunciado.

Conduta Social:

Diz respeito à conduta do réu junto à sociedade, abrangendo o seu comportamento no trabalho, na vida familiar, na comunidade onde vive etc.

No caso em apreciação, não há maiores elementos que possibilitem a aferição dessa circunstância.

Personalidade dos agentes:

Diz respeito à índole do acusado, ao seu caráter, aos seus atributos morais, enfim, à sua estrutura psicológica.

Nos autos não há elementos suficientes que indiquem tal circunstância como desfavorável ao acusado.

Motivos do crime:

São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis.

No caso em apreciação, os motivos são aqueles inerentes ao tipo penal violado.

Circunstâncias do crime:

São aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, que pode demonstrar maior ou menor determinação do criminoso na prática do delito, ou outras condições, como o lugar, a maneira de agir, a ocasião, além da atitude do criminoso durante ou após a conduta criminosa, que tanto pode indicar a insensibilidade ou indiferença quanto o arrependimento.

No caso em apreciação, as circunstâncias incidem moderadamente em desfavor do réu em vista da quantidade expressiva de munições apreendidas junto com a arma.



Consequências do crime:

São, na verdade, as consequências extrapenais do crime, ou seja, aquelas que não integram o tipo penal, porém se relacionam com os efeitos da conduta do réu, a maior ou menor gravidade do dano causado pelo crime aos familiares da vítima ou à coletividade.

As consequências aqui verificadas são inerentes ao delito.

Comportamento da vítima:

Diz respeito ao modo como a vítima se conduziu antes ou durante a ação criminosa, que muitas vezes pode se constituir em provocação ou estímulo à conduta criminosa, de forma que há de se verificar o grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima.

Na presente demanda, a elementar em foco resta prejudicada, pois o tipo penal praticado pelo acusado visa tutelar a própria coletividade, sem vítima específica.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a penas-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa, em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e há de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo as penas em $\frac{1}{6}$ (um sexto), tendo, porém, em conta a impossibilidade de atenuação aquém do mínimo legal (súmula 231 do STJ). Obtêm-se então penas de **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, pelo que **torno definitivas as penas fixadas na fase anterior.**

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena (art. 33, § 2.º, “c”, do CP).

Como valor do dia-multa, em vista da ausência de informação sobre as condições financeiras do acusado, fixo $\frac{1}{30}$ (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

O acusado faz jus ao benefício legal do art. 44 do CP, em razão *do quantum* da pena.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja **prestação pecuniária** a entidade pública com destinação social no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente atualmente.

Reconheço o direito do acusado de recorrer em liberdade, tendo em vista que a aplicação de penas restritivas de direito é incompatível com a segregação cautelar.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o sentenciado, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o(a) Representante do Ministério Público e a defesa técnica. Dispensada a intimação pessoal do réu solto (STJ, AgRg no HC n. 860.050/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).



Transitada em julgado esta decisão, abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento sobre possível prescrição retroativa da pena concreta.

Parnamirim, 17 de fevereiro de 2025.

Marcos José Sampaio de Freitas Júnior

Juiz de Direito

